



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE  
PRAÇA NO DISTRITO DE MACUJÊ. REGULARIDADE  
FORMAL DO PROCESSO.

O Agente de Contratação do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 037/2025, Concorrência nº 005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção de praça no Distrito de Macujê.

## 1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTES PARECER JURÍDICO

De início, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa da Concorrência Eletrônica, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

## 2. DA PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa da licitação tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*(...)*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> resume com propriedade a fase externa da licitação:

***“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”***

No presente caso, os extratos do edital foram publicados em 18/11/2025, no Diário Oficial do Município da Aliança e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e demais informações pertinentes à concorrência, como determina o art. 54, §1º, da Lei 14.133/21.

As referidas publicações indicaram a data de abertura do certame (04/12/2025), sendo observado, portanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21.

---

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



### 3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA FASE RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências (consultas de autenticidade de certidões, solicitação de pareceres técnicos, entre outras), o Agente de Contratação concluiu que **IHNOVE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** atendeu aos requisitos do edital, razão pela qual o proclamou vencedor do certame, consoante Ata de Sessão.

Após o encerramento do julgamento, a empresa **AMARO E ARAUJO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** manifestou imediata intenção de recorrer, atendendo ao requisito previsto no item 13.1 do edital e no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 13.2 do edital e no art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, porém, do que consta nos autos, não houve a interposição formal do recurso, operando-se, assim, a preclusão consumativa do direito de recorrer.

Dessa forma, as fases de julgamento e recursal transcorreram em conformidade com as disposições legais e editalícias.

### 4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 037/2025, Concorrência nº 005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para construção de praça no Distrito de Macujê.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Recife, 14 de abril de 2026.

**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
OAB/PE Nº 30.735